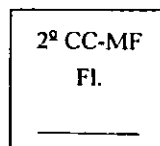
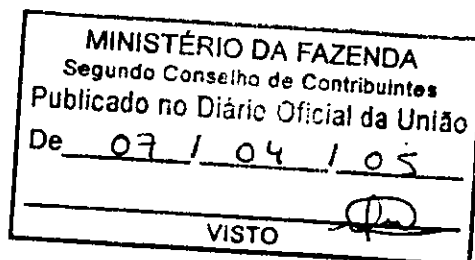




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002452/2002-84
Recurso nº : 122.031
Acórdão nº : 201-77.681



Recorrente : TOIGO MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar alegações relativas à inconstitucionalidade das leis.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. CONCEITO.

O ressarcimento do crédito presumido de IPI enquadra-se no conceito de receita e deve integrar a base de cálculo do PIS.

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE.

As variações cambiais positivas em favor do contribuinte integram a base de cálculo do PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOIGO MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento parcial entendendo não caber a inclusão do crédito presumido na base de cálculo do PIS. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor. A Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão apresentou declaração de voto.

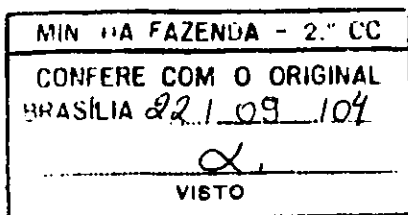
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro José Antonio Francisco.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN - A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22/03/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002452/2002-84
Recurso nº : 122.031
Acórdão nº : 201-77.681

Recorrente : TOIGO MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 1.358, de 23 de agosto de 2002 (fls. 180/190), proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/02/1999 a 30/11/2001.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou manifestação de inconformidade, às fls. 162/178, alegando a ilegalidade da incidência de PIS e Cofins sobre os valores de "crédito presumido de IPI", por tributar a própria receita de exportação que são isentas de PIS, violando o art. 14, II, e § 1º, da MP nº 2.158-35/01, e por mitigar o valor do ressarcimento ao violar o *caput* do art. 1º e §§ 6º e 7º da Lei nº 10.276/01.

Ademais, argüiu que os artigos 30 e 31 da MP nº 2.158-35/01 se destinam a contratos, no Brasil, em moeda brasileira sujeita à indexação pela variação de determinada moeda estrangeira.

Além disso, já que, somente com o advento da EC 20, de 16 de dezembro de 1998, que alterou o art. 195, inciso I, alínea b, da CF/88, o dispositivo passou a contemplar a expressão "receita ou faturamento" e só ter produzido seus efeitos em 15 de março de 1999, a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional.

Por fim, após jurisprudência demonstrada, alega a inconstitucionalidade da taxa Selic para a atualização dos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 180/190, consoante legislação demonstrada, julgou procedente o lançamento, sob a fundamentação de que, com o advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da contribuição para o PIS passou a ser o faturamento, considerado como a receita bruta das empresas, composto pelas receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e, sendo assim, tanto a receita do crédito presumido, que não se equipara com a venda de produtos exportados, quanto as variações cambiais não excluem a incidência da contribuição para o PIS, pois ambas se enquadram no conceito de receita bruta contido no art. 3º, § 1º, da lei supramencionada. Ainda, o art. 30 da MP nº 2.158-35/01 não alterou o disposto na Lei nº 9.718/98.

Quanto à arguição de ilegalidade, ressalta que as autoridades administrativas são incompetentes para a apreciação de tal matéria, estando obrigadas apenas à observância da legislação tributária vigente. A DRJ conclui que a taxa Selic deve ser aplicada em face da sua consonância com o que dispõe a legislação de regência.

Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, fls. 203/214, reiterando as alegações insertas na sua peça vestibular, pugnando pelo integral cancelamento do auto de infração e seus consectários legais.

É o relatório.

Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002452/2002-84
Recurso nº : 122.031
Acórdão nº : 201-77.681

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22.109.104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de discussão merecedora de cuidadoso exame. Com efeito, relativamente à inclusão do crédito presumido de IPI na composição da base de cálculo do PIS, em função do referido crédito se enquadrar, ou não, no conceito de receita bruta insculpido no art. 3º da Lei nº 9.718/98 e na MP nº 1.807-5, de 17 de junho de 1999, reeditada até a MP nº 2.158-35, de 08 de agosto de 2001, merece prosperar a tese formulada pela contribuinte.

Não assiste razão ao douto julgador *a quo* quando afirma que o crédito presumido de IPI se enquadra no conceito de receita bruta para fins de tributação do PIS. Tal crédito existe para compensar o exportador em razão do custo da contribuição ao PIS e da Cofins por ele suportado no decorrer do processo produtivo. Sendo cediço que as exportações são isentas de PIS e Cofins, estamos diante de uma contraprestação (ressarcimento) pelo custo das referidas contribuições; trata-se, portanto, de recuperação de custo (conta custo) e não de receita, não se podendo enquadrá-la como receita bruta.

Dessa forma, fazer incidir a contribuição ao PIS sobre o ressarcimento do crédito presumido de IPI consubstanciaria dois equívocos. Em primeiro lugar, numa análise dos fatos pretéritos, estar-se-ia onerando, uma vez mais, ainda que não de forma completa, o processo produtivo com a mesma contribuição de cujo pagamento (custo) deveria ser ressarcido.

Em segundo lugar, sabendo que o montante do crédito presumido compõe o preço da mercadoria a ser exportada, não pode esta parcela estar sujeita à incidência da referida contribuição, vez que, indubitavelmente, onerará a exportação, violando, assim, o art. 14, II, e § 1º, da MP nº 2.158-35/01.

Ou seja, se por um lado não haveria uma restituição completa dos tributos indiretos pagos indevidamente, por outro a exportação estaria sendo tributada de qualquer maneira, o que efetivamente demonstra a violação dos dispositivos citados da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Relativamente à variação cambial positiva em favor do contribuinte, encontramos diante de outra realidade, haja vista tal fato representar um ganho efetivo em moeda nacional para o contribuinte, irrelevante o fato de o governo controlar o câmbio da moeda estrangeira ou não.

Nesse aspecto é pacífico o entendimento neste Segundo Conselho de Contribuintes, segundo o qual deve incidir a contribuição para o PIS nas receitas decorrentes das variações cambiais. Quaisquer dúvidas restam claramente elucidadas a partir da análise do Recurso Voluntário nº 123.069, *litteris*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22/09/04
_____ VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

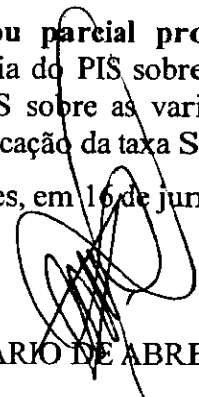
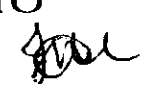
Processo nº : 11020.002452/2002-84
Recurso nº : 122.031
Acórdão nº : 201-77.681

"PIS. RECEITAS DECORRENTES DE VARIAÇÕES CAMBIAIS. De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações monetárias apuradas em função das taxas de câmbio devem ser consideradas receitas financeiras para fins da legislação da contribuição ao PIS/Pasep. Recurso negado." (Sessão de 15.10.2003. Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão).

Por fim, no que tange à ilegalidade e à inconstitucionalidade alegadas, também se trata de matéria incontroversa neste Segundo Conselho de Contribuintes que a legalidade e constitucionalidade das normas jurídicas não hão de ser apreciadas na esfera administrativa, sendo tal atribuição outorgada exclusivamente ao Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a taxa Selic para fins de correção monetária.

Isto posto, dou **parcial provimento ao recurso voluntário** interposto, no sentido de afastar a incidência do PIS sobre o crédito presumido de IPI, mas mantendo como devida a contribuição ao PIS sobre as variações cambiais positivas verificadas em favor da contribuinte, bem como a aplicação da taxa Selic para fins de correção monetária.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002452/2002-84
Recurso nº : 122.031
Acórdão nº : 201-77.681

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 22.10.9 104
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO CARLOS ATULIM

Concordo com as razões lançadas no voto do ilustre Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, exceto em relação à exclusão do ressarcimento do crédito presumido de IPI da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Atrevo-me a discordar quanto a esta questão, pois para mim o ressarcimento de crédito presumido é uma receita como outra qualquer e não recuperação de custos, como entendeu o ilustre Relator.

O art. 195, I, "b", da CF/1988, foi alterado pela EC nº 20/1998, que incluiu a "receita" – sem qualquer qualificação – como hipótese de incidência das contribuições sociais, enquanto o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998 equiparou os conceitos de faturamento e de receita bruta, na esteira do que já havia decidido o STF no RE nº 150.755-PE.

Assim dispõe a Lei nº 9.718, de 27/11/1998:

"Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (destaquei)

Discorrendo acerca da equivalência entre os conceitos jurídicos de receita bruta e faturamento, no âmbito do direito tributário, escreveu o Prof. Fernando Netto Boiteux, onde os grifos são por minha conta:

"(...) 9. O conceito jurídico de receita, ainda sem adjetivos, entrou em nosso direito privado de forma oblíqua, por meio de dispositivo do Código Comercial referente ao comércio marítimo. Lá, tinha o conceito, como tem hoje no direito tributário, o sentido de uma universalidade, significando 'tudo quanto o capitão receber' (art. 503).

10. (...) O Código Civil também não faz referência à receita, prevalecendo nas fontes, legislativas e judiciais, o conceito do Código Comercial.

Portanto, se há um conceito de receita no direito privado este conceito é de totalidade dos recebimentos, não importa a que título.

11. Nesse sentido pode-se dizer que o conceito do direito comercial foi recepcionado pelo direito tributário pois, já em 1943 o Decreto-lei nº 5.844 de 1º de outubro de 1943, que dispunha sobre a Cobrança e Fiscalização do Imposto de Renda, em seu artigo 40, dispunha:

'art. 40 – (...)

§ 1º Constitui receita bruta a soma das operações realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço dos serviços prestados.

§ 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.'



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 221 09 104
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002452/2002-84
Recurso nº : 122.031
Acórdão nº : 201-77.681

12. Isto significa que o conceito legislativo, amplo, adjetivado como 'receita bruta' abrange todas as receitas da pessoa jurídica. Há quase 60 (sessenta) anos, portanto, o legislador tributário determinou o conceito de receita bruta, de forma ainda mais ampla do que faz a Lei nº 9.718/99." (Receita e Faturamento: PIS e Cofins na Lei nº 9.718/98. Revista Dialética e Direito Tributário nº 61, pp 58/65).

Pelo ângulo legislativo, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 750/1993, que cuida dos princípios contábeis geralmente aceitos, estabelece em seu art. 9º que *"As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento"*. (grifei)

E o art. 187 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que *"A demonstração do resultado do exercício discriminará: I – a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; (...) "*. (grifei)

Ao estabelecer a vinculação entre **receita e resultado**, estes dispositivos legais evidenciam que para a contabilidade "receita" significa tudo aquilo que ingressa na pessoa jurídica aumentando o ativo sem causar um correspondente aumento no passivo.

Esta interpretação é confirmada por doutrinadores de escol como Geraldo Ataliba e Aliomar Baleeiro:

"(...) receitas são entradas definitivas de dinheiro que pertencem ou passam a pertencer ao Estado (...)" (Geraldo Ataliba. Apontamentos de Ciências das Finanças, Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Resenha Tributária, 1969, pág. 25/26).

"(...) Apenas os aportes que incrementem o patrimônio, como elemento novo e positivo são receitas. (...)" (Aliomar Baleeiro. Uma introdução à Ciência das Finanças. Rio de Janeiro: Forense. 1976, pág. 130/135).

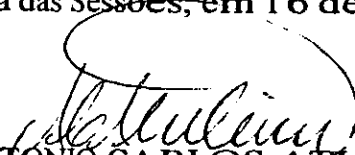
Portanto, à luz das normas legais e da mais abalizada doutrina, pode-se assegurar que o vocábulo "receita" – sem qualquer qualificação – é todo ingresso que se integra positivamente ao patrimônio de uma entidade, provocando um aumento no seu ativo sem um correspondente aumento no passivo.

Claro está que o crédito presumido do IPI, ao ingressar na empresa em caráter definitivo e sem gerar obrigação correspondente no passivo, é uma receita passível de enquadramento no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Inexistindo qualquer menção relativa ao crédito presumido nas exclusões da receita bruta que se encontram previstas no art. 3º, § 2º, da referida lei, há que se concluir pela correção da solução de consulta proferida pela SRRF da 9ª Região Fiscal, a qual foi referida pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão na declaração de voto que proferiu em sessão.

Em face do exposto, voto por negar provimento total ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

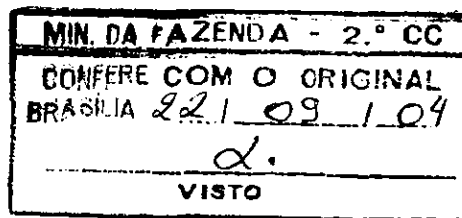

ANTÔNIO CARLOS APULIM





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002452/2002-84
Recurso nº : 122.031
Acórdão nº : 201-77.681



2ª CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Ouso divergir do eminente Relator no que diz respeito ao tratamento dispensado ao crédito presumido de IPI, vez que ele entende ser recuperação de custo e não receita.

Ocorre que o aludido crédito presumido nada mais é do que valores de PIS e Cofins que incidiram sobre a matéria-prima que ele adquiriu, industrializou e destinou à exportação, conforme se pode depreender da leitura da Lei nº 9.363, de 1996, art. 1º, *caput*, e art. 2º, *caput*, e § 1º:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

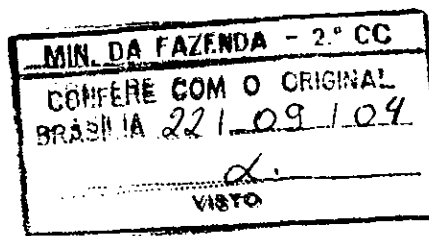
(...)" (Grifou-se)

Como se observa, tal crédito não se refere a valores que a recorrente recolheu e pretendeu recuperar, mas sim a valores que foram recolhidos por terceiros, fornecedores da matéria-prima, e que geraram crédito, porém, presumido, decorrente de política de incentivo à exportação. Não se pode dizer, por conseguinte, que se trata de ressarcimento de contribuição, pois pagamento nenhum se deu.

Da mesma forma, o argumento de que a inclusão deste valor estaria onerando o processo produtivo não merece prosperar porque, ao tempo dos fatos geradores, a contribuição ao PIS era cumulativa, de tal sorte que o PIS pago na aquisição integra sua base de cálculo, ainda que se trate de valor que onerará a exportação, ou seja, a inclusão na base de cálculo do PIS do montante do crédito presumido de IPI, que na verdade corresponde aos valores de PIS e Cofins incidentes na entrada de matéria-prima, de forma alguma acarretará ofensa ao disposto no art. 14, inciso II, e § 1º, da MP nº 2.158-35/2001, porque esta isenção diz respeito tão-somente às contribuições incidentes sobre as vendas destinadas à exportação, e ainda, como não há previsão legal expressa dispondo sobre a exclusão destes créditos da base de cálculo da contribuição, não se pode autorizar tal procedimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.002452/2002-84
Recurso nº : 122.031
Acórdão nº : 201-77.681

Saliento que, em discussão análoga, a Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal – SRRF09, ao proferir a Solução de Consulta nº 2, de 9 de janeiro de 2002, assim fundamentou sua decisão:

“Preliminarmente, é preciso determinar a natureza jurídica do crédito presumido do IPI. Nesse sentido, tem-se que as operações de exportação, considerada sua importância para a economia nacional, são comumente protegidas de toda a forma de incidência tributária, em especial, das contribuições sobre o faturamento. Apesar disso, o valor do produto a ser expatriado encontra-se, em geral, afetado pela tributação incidente nas etapas anteriores da circulação econômica.

Como é inviável a desoneração da produção desde suas etapas mais rudimentares, a legislação tem estabelecido formas de outorgar ao exportador um crédito como ressarcimento dos valores relativos às contribuições PIS e COFINS que se encontram embutidas no custo do produto.

Do ponto de vista econômico, esse mecanismo pretende desonerar as exportações tornando o produto nacional mais competitivo. Juridicamente, pode-se afirmar que o crédito presumido não significa devolução de um pagamento indevido, posto que nada foi recolhido pelo exportador, e nem mesmo pelos seus antecessores, de forma indevida, mas implica, isto sim, um estímulo financeiro para prestigiar o setor.

Estabelecida essa premissa, resta aferir se esta receita encontra-se ou não sujeita à tributação pelas contribuições em apreço.

Anteriormente ao advento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, prevalecia, em relação a essas contribuições, a incidência apenas sobre a receita bruta, assim como definida pela legislação do imposto de renda. Por essa definição, a receita bruta era constituída pelas receitas obtidas com o fornecimento de mercadorias ou prestação de serviço. Dessa forma, por absoluta inadequação à tipificação legal, a receita de que ora se trata não integrava a base de cálculo dessas contribuições.

No entanto, com as alterações determinadas pelos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998, cujos efeitos produziram-se a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, I), passou-se a adotar uma base universal para efeito de incidência do PIS e da COFINS, abrangendo, em princípio, todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil adotada. Diz-se em princípio porque a legislação pode, desde que o faça expressamente, excluir dessa incidência algumas receitas. Como isso não ocorre com as receitas relativas ao crédito presumido do IPI, torna-se imperioso concluir pela sua tributação” (Grifou-se)

Oportuno também se faz transcrever o Ato Declaratório Normativo nº 19/81, que dava tratamento similar ao crédito-prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada:

*“ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 19 – DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981
O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa do SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no Parecer CST/SIPR nº 2.415, de 18 de setembro de 1981,
Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que o crédito-prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada, integra a receita bruta para o cálculo da receita líquida da pessoa jurídica.
– Jimir S. Doniak, Coordenador do Sistema de Tributação.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002452/2002-84
Recurso nº : 122.031
Acórdão nº : 201-77.681

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22/09/04

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Por estas razões, divirjo do Relator no que diz respeito a este item, negando provimento total ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

ful